



CODEVASF-PROTOCOLO-3ª/SR
DOC. Nº 484/18
Recebido em 17/06/18
Às 16:30 Hs
Rúbrica: [assinatura]

ANTUNES & ANTUNES
ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL
Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 55.330-340, Petrolina – PE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA
CODEVASF, DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MUNICÍPIO DE
PETROLINA-PE.

Processo licitatório – edital nº. 34/2017

Referente ao processo nº. 59500.001364/2017-75

CODEVASF-PROTOCOLO-3ª/SR
Recebido em 17/06/18
Às 16:30 Hs
Rúbrica: [assinatura]

LUIS FERNANDO SARTINI FELL, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 881.221.744-34, residente e domiciliado na Rua Alfred Guedes, nº 893, apt. 141, Cd. Alta, Piracicaba/SP, CEP 13.491-080, vem, respeitosamente, por seu procurador, procuração em anexo, a presença de V. Sa. dentro do prazo legal e consubstanciado nos termos do edital da concorrência nº. 34/2017 e do § 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **JORDÂNIA DE CASSIA DE ARAUJO COSTA**, já qualificada, pelos fatos e fundamentos que seguem:

SÍNTESE FÁTICA:

Em síntese, alega a recorrente que o ora peticionante não é pessoa habilitada para participar do processo de concorrência nº. 34/2017 por, supostamente, não cumprir com alguns requisitos do edital, quais sejam: deixar de seguir numeração sequencial, conforme determinado no edital de convocação; deixar de apresentar prova de regularidade junto as fazendas federal, estadual e municipal; Ausência de certidão negativa de execuções patrimoniais e divergência nas demais certidões. Por fim, alega invalidade das declarações prestadas por não serem assinada de próprio punho pelo ora peticionante.

Não resta dúvida de que a Recorrente busca tumultuar o presente ato licitatório, criando embaraços e litígios sem qualquer fundamentação fática ou

8923



ANTUNES & ANTUNES
ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL
Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 55.330-340, Petrolina – PE

jurídica, em uma total demonstração de total desespero por não ter obtido êxito na presente concorrência. Vejamos:

DO DIREITO

Inicialmente, no que tange a alegação de divergência na numeração sequencial apresentada, não há que se falar em inabilitação, afinal, concretizando o **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, utilizado em todos os atos do poder público, não há que se falar em desclassificação do ora Peticionante pelo simples fato de haver ínfima divergência na ordem da numeração.

RESUMIDAMENTE, O FORMALISMO MODERADO SE RELACIONA A PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E O DA SEGURANÇA JURÍDICA, OSTENTANDO IMPORTANTE FUNÇÃO NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DESCRITOS NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES: BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, GARANTIA DA ISONOMIA E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Neste sentido, se mostra desarrozoada e sem qualquer fundamento jurídico a desqualificação do Sr. LUIS FERNANDO do processo licitatório na modalidade concorrência nº. 34/2017.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Corroborando com todo o exposto acima, tem-se o posicionamento jurisprudencial, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EMERGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCES



ANTUNES & ANTUNES

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 55.330-340, Petrolina – PE

SIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emissor, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de **formalismo** a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. **Processo AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800 Órgão Julgador SEXTA TURMA Publicação 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705 Julgamento 5 de Outubro de 2015 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. 1. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. II - É desarrazoado o **formalismo** quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base. **Processo 178652007 MA Órgão Julgador MONTES**



ANTUNES & ANTUNES

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 55.330-340, Petrolina – PE

ALTOS **Julgamento** 18 de Novembro de 2008 **Relator** MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS, AINDA QUE POR OUTRA VIA. **FORMALISMO EXCESSIVO E CAPRICHOSO QUE DEVE SER AFASTADO.** SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao contrário do alegado em sede administrativa e na decisão aqui sabatinada, houve comprovação de registro dos responsáveis técnicos da empresa agravante junto ao CREA, órgão a que são filiados os engenheiros. 2. Decretar-se a habilitação do licitante em sede de liminar, em que pese não ser impossível, não é recomendada, pois tem inegável natureza satisfativa. 3. Porém, de rigor a suspensão da licitação, até que se julgue, em sede exauriente, a ação mandamental. Agravo de Instrumento parcialmente provido. **Processo** AI 4873252 PR 0487325-2 **Órgão Julgador** 5ª Câmara Cível **Publicação** DJ: 2009.65 **Julgamento** 9 de Dezembro de 2008 **Relator** Rosene Arão de Cristo Pereira.

No que tange as divergências de certidões, alega a Recorrente que o Recorrido, ora peticionante, não apresentou certidão negativa de execução patrimonial. Ora nobre julgador, A própria recorrente anexa as respectivas certidões, o que por si só, demonstra que não há que se falar em descumprimento das normas editalícias.

O que se vê no caso em tela é a ação desonesta por parte da Recorrente em tentar distorcer a realidade, pois a mesma baseia sua acusação no simples fato de não haver **EXPRESSAMENTE** o termo "execuções patrimoniais".

Nobre julgadores, as certidões apresentadas pelo Recorrido são claras ao afirmarem que correspondem a todas as ações. A certidão do TJSP faz a seguinte referência, "(...) pesquisando os registros de distribuições de AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS". Já a certidão do TJMA é no mesmo sentido afirmando que "(...) referentes às varas cíveis, comércio, fazenda pública, família, falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, sucessão, inventário, interdição, tutela, curatela, ausência e criminal". **É DO CONHECIMENTO DE TODOS QUE AS EXECUÇÕES PATRIMONIAIS ESTÃO DENTRO DAS AÇÕES CÍVEIS, O QUE COMPROVA A TOTAL IDONEIDADE DO ORA IMPUGNANTE/RECORRIDO.**



ANTUNES & ANTUNES
ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 55.330-340, Petrolina – PE

Não se mostra plausível a desclassificação e, conseqüente eliminação, da proposta mais vantajosa pelo insignificante fato de não haver expresso nas certidões judiciais o termo “execuções patrimoniais”, sendo que estas estão devidamente incluídas nas ações de âmbito cível.

Nesta vereda, volta-se a discutir a aplicação, no caso em comento, do princípio do formalismo moderado, como fartamente demonstrado acima, não havendo que se falar em desabilitação do Sr. LUIS FERNANDO do processo licitatório na modalidade concorrência nº. 34/2017.

Em seguida, não satisfeito com as tolas alegações já combatidas acima, a Recorrida alega que a certidão do TJMA apresentada pelo Recorrido se encontra incompleta por não abranger o sistema PROJUDI.

Inicialmente é importante ressaltar que a Recorrente não se desincumbe de seu ônus probatório, pois não demonstra a existência do Referido sistema no TJMA, realizando uma simples afirmação sem lastro, solta, sem qualquer valor jurídico.

ADEMAIS, SALIENTA-SE QUE, A PRÓPRIA CERTIDÃO AFIRMA TRATAR-SE DE QUE NÃO HÁ OUTRA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO NA COMARCA DE BALSAS-MA, SENÃO VEJAMOS:

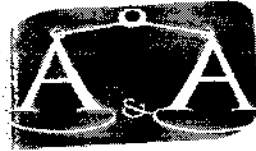
“CERTIFICO, finalmente, que esta secretaria de distribuição é a única existente no termo judiciário de Balsas, Estado do Maranhão”

Desta forma, cai por terra o argumento apresentado pela Recorrente, confirmando isenta decisão que habilitou o senhor LUIS FERNANDO.

Da mesma sorte não merece prosperar o argumento de invalidade da certidão expedida pelo TJSP, bem como a existência de ações ajuizadas. Aquela por não haver dúvida de que o documento apresentado foi expedido diretamente no site do TJSP, não havendo qualquer alteração ou manipulação, tornando, assim, verídicas todas as informações ali contidas.

Já o fato de constarem ações judiciais em nada desabona a habilitação do Recorrido, ora impugnante, haja vista tratar-se de ações do ano de 1992, portanto, com mais de 20 (vinte) anos, sendo que uma encontra-se arquivada e outra suspensa.

Vale observar que a própria certidão ressalta o fato de que as ações acima referidas pode-se tratar de homônimos, pois não consta a qualificação das partes:



ANTUNES & ANTUNES

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 55.330-340, Petrolina – PE

"CERTIFICA ainda que, em razão da inexistência de elementos de identificação pessoal (RG ou CPF) na base de dados do distribuidor, verificou CONSTAR como réu/requerido/interessado em nome de LUIS FERNANDO SARTINI FELLI, não qualificado(a), as distribuições abaixo relacionadas, que podem referir-se a homônimos".

Não há dúvida de que a habilitação alcançada pelo senhor LUIS FERNANDO é medida legítima, baseado em documentação apresentada obedecendo todos os termos do edital de convocação para concorrência nº. 34/2017.

Por todo o exposto acima, vislumbra-se somente uma tentativa desesperada da Recorrente em desqualificar, a qualquer custo, a melhor proposta para a administração pública, realizada pelo recorrido, entretantes, pelo até aqui demonstrado, a continuidade da habilitação deste é medida que se impõe.

DAS INAVLIDADES DE DECLARAÇÃO

A Recorrente, em mais uma ação desesperada, tenta impugnar a habilitação do ora peticionante sob o argumento de que as declarações exigidas no edital seriam de natureza personalíssima, não podendo ser concretizada por procurador com o devido instrumento de mandato.

ORA NOBRE JULGADORES, BEIRA O RIDÍCULO TAL AFIRMAÇÃO, NÃO HÁ QUALQUER JUSTIFICATIVA EDITALÍCIA PARA A EXIGÊNCIA DE ATO PERSONALÍSSIMO PARA CONFEÇÃO DE SIMPLES DECLARAÇÕES, ATÉ PORQUE, SE ASSIM FOSSE, ESTARIA CRIANDO EMBAÇOS OU RESTRIÇÃO A PARTICIPAÇÃO PARA QUEM NÃO RESIDE NESTA CIDADE.

Corroborando com todo o exposto acima, o próprio edital, no item 4.1.4, afirma que todos os documentos deverão ser rubricados pelo proponente, ou por procurador, vejamos:

Todos os documentos deverão ser apresentados na ordem indicada no presente Edital, numerados sequencialmente e rubricados pelo (a) proponente, seu representante legal ou procurador, sem rasuras, emendas ou repetições.

Na mesma vereda, no item 4.17 do edital há autorização geral para a participação dos concorrentes mediante procurador, afirmando, inclusive, restrição quanto a representação de mais de um concorrente pelo mesmo procurador:

Cada proponente só poderá ser representado por um único procurador, sendo vedado o credenciamento de uma mesma pessoa como representante de 02 (dois) ou mais proponentes.

6



ANTUNES & ANTUNES

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP: 55.330-340, Petrolina – PE

Neste sentido, não há que se falar em invalidade das declarações prestadas pelo Recorrido, Sr. Luis Fernando, pois estas foram prestadas por mandatário devidamente constituído e nos termos do edital de concorrência 34/2017, devendo ser mantida, integralmente a decisão de habilitação do mesmo.

Ato contínuo, não satisfeita com as infundadas e já combatidas acusações acima, a Recorrente busca ludibriar a autoridade julgadora, afirmando que a declaração assinada por procurador é anterior a procuração.

Pela própria narrativa da Recorrente percebe-se que a declaração prestada anterior a procuração foi ratificada pelo proponente, Sr. Luis Fernando, o que, por si só, convalida todos os atos realizados, tornando sem mácula as declarações prestadas pelo mandatário, Senhor Mário Sérgio, tornando vazias as acusações realizadas pela Recorrente, Sra. Jordânia, e confirmando a habilitação daquele para participar do certame licitatório.

Ademais, o próprio Código Civil é claro ao tratar da possibilidade de ratificação, pelo mandante, dos atos realizados pelo mandatário, senão, vejamos o que diz o artigo 662 do CC/02:

Art. 662: Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

No presente caso, a ratificação se traduz na própria expedição de procuração logo posteriormente, dando poderes para representar em processo licitatório, o que, confirma os atos já praticados, mesmo que realizados anteriormente a instrumento de mandato, conforme o artigo acima. Inegável, portanto, que houve aceite pelo Recorrido, ora impugnante, validando assim, todas as declarações prestadas pelo senhor Mário Sergio.

Segundo a doutrina:

"A ratificação é ato pelo qual se faz desaparecer e, assim, elimina o vício de que se reveste o ato jurídico praticado. O mandante pode efetuar a de forma expressa, com declaração clara que demonstre a intenção de validar o ato praticado por seu mandatário, ou ainda, ratificar de forma tácita, com a prática de atos inequívocos, indicando sua anuência ao ato praticado.

Uma vez feita a ratificação, esta retroagirá até a data do ato praticado pelo mandatário (Luiz Antônio Scavone Júnior et al,



ANTUNES & ANTUNES

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 55.330-340, Petrolina – PE

Comentários ao Código Civil: Artigo por Artigo. RT. 2ª ed. 2009, p. 978).”

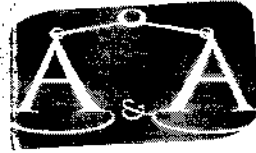
Esse também é o entendimento dos nossos tribunais, vejamos:

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA POR MANDATÁRIO SEM PODERES EXPRESSOS. RATIFICAÇÃO DO MANDANTE POR ATO INEQUÍVOCO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 662, DO CÓDIGO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MANDANTE. NÃO CONFIGURADA. 2. AVAL PRESTADO POR TERCEIRO SEM MANDATO. INADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. PESSOA FÍSICA. 1. O ato praticado por mandatário sem poderes convalida e se torna eficaz quando aquele em nome de quem foi praticado o ratifica por ato inequívoco. Inteligência do artigo 662, do Código Civil. 2. É nulo o aval prestado em cédula de crédito bancário, por mandatário de pessoa jurídica que não tem poderes em relação a pessoa física do sócio. Apelação Cível provida em parte. (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1650565-4 - Palmeira - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 19.04.2017)

Ementa

O CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - INSTRUMENTO FIRMADO POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECÍFICOS - RATIFICAÇÃO DO MESMO POR ATO INEQUÍVOCO DOS MANDATÁRIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 662 DO CC/02 - VALIDADE DO TÍTULO



ANTUNES & ANTUNES

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 55.330-340, Petrolina – PE

SENTENÇA REFORMADA - APRECIÇÃO DOS
FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS PELA SENTENÇA -
CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA -
INADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
O contrato de locação firmado por procurador sem poderes
específicos é convalidado por ratificação consistente em ato
inequívoco do mandatário, sendo, portanto, exigível pela via
executiva. 2 Não se admite a cumulação de multa moratória e
compensatória na fase em que se admite, ainda, a purgação da
mora.

**IMPORTANTE RESSALTAR QUE, APESAR DA ALEGAÇÃO DE QUE A
PROCURAÇÃO FOI PASSADA POSTERIORMENTE A ASSINATURA DAS
DECLARAÇÕES, AQUELA É ANTERIOR A ENTREGA DA
DOCUMENTAÇÃO A CODEVASF (RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO) BEM
COMO ANTERIOR A ABERTURA DAS PROPOSTAS, OU SEJA, A
RATIFICAÇÃO PRESTADA PELO MANDANTE OCORREU ANTERIOR A
REAL PARTICIPAÇÃO DO OUTORGADO NA LICITAÇÃO, NÃO
CAUSANDO, ASSIM, QUALQUER ENTRAVE OU PREJUÍZO.**

Aprofundando um pouco mais e, conseqüentemente, expurgando toda a
argumentação trazida pela Recorrente, tem-se que os efeitos da ratificação
retroagem a data do ato, ou seja, *ex tunc*.

**DESTA FORMA, TODAS AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO
MANDATÁRIO, SENHOR MÁRIO SERGIO, NO DIA 25/01/2018 E
RATIFICADAS PELO MANDANTE, SR. LUIS FERNANDO, SÃO
PLENAMENTE VÁLIDAS, SEM QUALQUER VÍCIO, NÃO HAVENDO QUE SE
FALAR EM DESABILITAÇÃO DESTE ÚLTIMO DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO.**

**ADEMAIS SE DESTACA QUE O IMPUGNANTE REALIZOU VISITA
PESSOAL AO LOTE, FATO QUE ESTE JULGADOR PODE CONFIRMA
ATRAVES DO LIVRO DE REGISTRO DE PRESENÇA, ASSINADO PELO
CONCORRENTE NA DATA DA VISITA AO PROJETO PONTAL.**



ANTUNES & ANTUNES
ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 55.330-340, Petrolina – PE

Alega ainda que as Declarações apresentadas estão cheias de irregularidades, que tornam nulas e sem qualquer valor por estar faltando a Nomeação e qualificação de quem assinou.

Ora nobres julgadores, conforme anexada nos próprios autos da requerente as Declarações estão respeitando os modelos anexados no próprio edital.

Anexo IV- p.36

Anexo VII p.45 e 46

Anexo VIII- p.47 e 48

Não há que se falar em irregularidades, se estão preenchidas de acordo com o exposto no edital e no que concerne a qualificação do procurador se faz desnecessária já que sua qualificação se encontra na procuração.

Incansavelmente, buscando de forma falida a desclassificação do ora impugnante, a Recorrente afirma que o instrumento de mandato passado do Sr. Luis Fernando para o Senhor Mário Sergio não consta poderes específicos, sendo assim inválido para utilização perante o processo de licitação na modalidade concorrência de nº. 34/2017.

ORA NOBRE JULGADORES, O EDITAL, INSTRUMENTO RESPONSÁVEL POR REGER ESTE PROCEDIMENTO, NÃO EXIGE QUALQUER PODER ESPECÍFICO OU QUALQUER OUTRA FORMA DISTINTA. TANTO É ASSIM QUE, EM SEU ITEM 15.1, O QUAL TRATA DAS DESCLASSIFICAÇÕES DOS CONCORRENTES, O EDITAL EXIGE APENAS PODERES PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO, SEM NECESSIDADE DE PORMENORIZAR ATOS OU MODALIDADE, VEJAMOS:

Serão ainda desclassificadas as propostas das proponentes que:

(...) d) Deixarem de anexar o mandato contendo poderes específicos ao seu procurador para participar da licitação.

Outra forma não poderia agir o certame, pois, exigir procuração que trate expressamente todos os possíveis atos seria desastroso, pois obrigaria a



ANTUNES & ANTUNES
ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL
Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 55.330-340, Petrolina – PE

apresentação de vários mandados, haja vista ser impossível prever as necessidades futuras, principalmente em um processo de licitação.

Os poderes concedidos pelo Recorrente ao senhor Mário Sérgio são suficientes para participar do presente processo licitatório, segue:

"(...) fazer cadastramento, ITR, requerer e receber certidões, assinar formulários, requerimentos, passar e assinar recibo, aceitar quitações, juntar e retirar documentos, participar de licitações, responder pelo outorgante(...)"

Nesta vereda, resta demonstrado e comprovado que o ora impugnante foi devidamente habilitado para participar deste certame, cumprindo com todos os requisitos constantes no edital de convocação, apresentando toda a documentação necessária bem como sendo representado por pessoa legitimamente constituída.

Não assiste razão a Recorrente ao tentar desclassificar este peticionante, não ultrapassando a barreira de uma aventura processual, visando vencer a concorrência sem ter a melhor proposta, causando assim, prejuízo à Administração Pública.

Sendo assim, a manutenção do Recorrido, Sr. LUIS FERNANDO SARTINI FELLI como habilitado a participar da licitação na modalidade concorrência de nº. 34/2017 é medida que se impõe.

Termos em que,

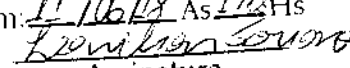
Pede deferimento.

Petrolina-PE, 11 de Junho de 2018.


EMAN DEL SILVA ANTUNES

OAB-PE 35.126

ALDA MENDES DE OLIVEIRA ANTUNES

Recibido pela 3ª GB
Em: 11/06/18 As 17:29hs

Assinatura



ANTUNES & ANTUNES

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL

Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Térreo, Maria Auxiliadora,
CEP 55.330-340, Petrolina – PE

OAB/PE nº 38.599

JOSAFÁ SOUZA DIAS NETO

OAB-PE 35.130

SAMILA DUARTE DE SENA

OAB-PE 35.133



ANTUNES & ANTUNES
ADVOCACIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL
Rua Floriano Peixoto, nº 134-A, Maria Auxiliadora,
CEP 56.330-340, Petrolina - PE

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA JUDICIA"

OUTORGANTE(S): LUIS FERNANDO SARTINI FELLI, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 881.221.144-34, residente e domiciliado na Rua Alfred Guedes, nº 893, apt. 141, Cd. Alta, Piracicaba/SP, CEP: 13.491-080.

OUTORGADO(S): EMANOEL SILVA ANTUNES, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 35126 e CPF/MF nº 834.307.065-68, ALDA MENDES DE OLIVEIRA ANTUNES, OAB/PE 38.599 e CPF 020.502.625-74, JOSAFÁ SOUZA DIAS NETO, OAB/PE 35130 e CPF nº 050.240.544-90 e SAMILLA DUARTE DE SENA, OAB/PE 35133, com endereço profissional na Rua Floriano Peixoto, 134-A, CEP 56.330-340, Maria Auxiliadora, Petrolina - PE, onde recebem as intimações de estilo.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato a parte que assina, denominada outorgante, nomeia e constitui como procurador o outorgado acima qualificado, a quem outorga os poderes para o foro geral, podendo os referido procurador em qualquer empresa, instituição ou órgãos públicos, nas esferas administrativas da União, Estados e Municípios e suas Empresas públicas, Autarquias e fundações, para que lhe represente e pratique todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste instrumento. Com fins específicos de defesas dos seus interesses administrativos ou judiciais no processo licitatório da CODEVASF edital 034/2017 e 035/2017.

Petrolina-PE, 08 de junho de 2018.



LUIS FERNANDO SARTINI FELLI